



PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
DCBM/cdf

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE.** Caracterizada uma potencial ofensa ao art. 3° da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE.** O ganho de comissões no percentual de 60% dos serviços prestados revela-se totalmente incompatível com a relação empregatícia, ao passo que inviabiliza o ganho de lucro pela entidade que seria supostamente a empregadora, com o labor dispensado pelo prestador de serviços, apontado como suposto empregado. Por outro lado, o simples fato de, em regra, o agendamento dos serviços ser feito pela recepcionista do salão não implica em existência de subordinação jurídica, cumprindo salientar que a autora detinha flexibilidade na organização de sua agenda, escolhendo os horários nos quais poderia trabalhar. A celebração de contrato de atividade tipo parceria é prática rotineira nesse ramo de prestação de serviços (salão de beleza), em que o proprietário do mesmo coloca à disposição dos profissionais (manicure, massagista, depiladora, cabeleireiro, entre outros), além do espaço físico, sua carteira de clientes e suas instalações com os móveis para serem por eles utilizados no desempenho de tais atividades. Nesse contexto, não resta caracterizado o vínculo de emprego. **Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**, em que é Recorrente **CONCEITO LM STUDIO DE BELEZA LTDA. - ME** e Recorrida **SABRINA NATALIA FADA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte sustenta, em síntese, a viabilidade do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

A reclamada não renova, na minuta de agravo, a insurgência relativa ao tema "HORAS EXTRAS COM BASE NA SÚMULA 338 DO TST", razão pela qual não será objeto de exame, em respeito ao princípio da delimitação recursal.

Atendidas as exigências do art. 896, I, § 1º-A da CLT (fls. 378/379).

**VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE**

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185

“CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO /  
RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA /  
CARTÃO DE PONTO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

[...]

No que tange às horas extras/cartão de ponto, a Turma julgadora decidiu em sintonia com o item I da Súmula 338 do TST, em ordem a tornar superados os arestos válidos que adotam tese diversa.

Também não existem as violações apontadas, por não ser razoável supor que o TST fixaria sua jurisprudência com base em decisões que já não correspondessem mais a uma compreensão adequada do direito positivo (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional própria. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

O posicionamento adotado pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Demais disso, não prospera a pretensão revisional, uma vez que o acórdão recorrido está arrimado nas provas produzidas e somente com o seu revolvimento é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, providência que encontra óbice na Súmula 126 do TST, pelo que ficam afastadas as ofensas apontadas.



**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, considerando a particularidade do caso e a comprovação do vínculo laborativo conforme trecho da decisão supra colacionado (Súmula 296 do TST).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.”**

Na minuta de agravo, a reclamada argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 170 da Constituição Federal, 3º da CLT, 981 do CCB e 12 da Lei nº 8.212/91, bem como por divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a relação entre as partes foi de parceria, laborando a autora como manicure e percebendo 60% do valor dos serviços realizados.

Com razão.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**“RELAÇÃO DE EMPREGO**

Insurge-se a Reclamante contra a r. sentença que, negando a caracterização do vínculo de emprego, julgou improcedentes os pedidos consectários. Argumenta que o d. Juízo de origem não levou em conta a prova em seu conjunto, a qual evidencia a existência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego. Assevera ter trabalhado como manicura, atividade-fim da Reclamada, que é um salão de beleza.

Já tive a oportunidade de afirmar, em certa oportunidade, que a empresa da atualidade é uma organização que não interrompe o ciclo de mutações, na qual predomina o saber fazer; não o know-how repetitivo, mas o know-how criativo. Essa estrutura moderna significa a desestruturação do modelo antigo de contratação de pessoal, porque se supõe superado, esgotado nas suas propostas iniciais de emprego fixo, vitalício, com direitos rigidamente definidos em lei e altamente padronizados.

Só que a reboque da desestruturação da empresa aflora o problema da trabalhadora; enquanto pessoa humana não é possível desestruturá-la, desvinculá-la do modelo no qual foram erguidos o seu passado, o seu



**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

presente e a esperança de melhoria de condição social, que, ao longo de décadas, ela carregou consigo.

De outra face, não se pode olvidar que foi em torno desse modelo, empresa-empregado(a)/empregado(a)-empresa, que o Direito do Trabalho se afirmou, não em forma, mas em substância. Uma coisa é mudar a forma e outra muito diferente é a mudança de substância.

Se as empresas foram esvaziadas de sua substância, nem a pessoa humana, nem o Direito podem sofrer o mesmo esvaziamento com a mesma intensidade e com idêntica rapidez.

São valores distintos a sustentar cada peça dessa engrenagem capitalista: a empresa - por trás da qual está o empresário - possui seus próprios princípios, que se traduzem na necessidade de obtenção do lucro medido ou desmedido. A pessoa humana - empregado(a) - que encarna princípios enraizados na sua história de carne e de luta - necessita de um "álibi" para sustentar seus sonhos. De assalariado ou dependente econômico, jurídico e social não passará. Historicamente nunca foi, não é e dificilmente será um empresário, ainda que um trabalho em pequenos *ateliers*, em pequenas fábricas e em domicílio esteja de volta, tornado possível pela moderna tecnologia.

O Direito, por sua vez, que precisa ser justo, fora e dentro do processo, para trazer paz, segurança e justiça social, precisa, antes de tudo, ver, compreender e interpretar a realidade, vale dizer, partir sempre da realidade e à realidade retornar, não com mãos vazias, porém repletas de propostas que possam, efetiva e indistintamente, preparar o terreno para melhora a vida de todos os homens, empresários e trabalhadores.

A empresa detém as máquinas, os equipamentos e os meios de produção da riqueza. Mas, para dar vida ao lucro, ela precisa de vida, encontrada na mão de obra do trabalhador que, por sua vez, oferta sua própria vida, para que também possa viver.

**Sem fraude, não há empresa sem empregados.** Isso porque, sem estes, aquela é o próprio empresário, autônomo, que trabalha para si.

Caso pretenda aumentar seus ganhos, o autônomo pode unir forças com outros trabalhadores, deixando de ser empresário, para ser um cooperado (Leis 5.5764/71 e Lei 12.690/12).



PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185

A cooperativa não é empresa (art. 982, parágrafo único, do CC), porque quem lhe empresta vida são trabalhadores, na condição de donos de seu próprio negócio.

No caso dos autos, **o contrato social da Reclamada (fs. 168/17) revela que seu objetivo social é a exploração do ramo de salão de beleza e atividades de embelezamentos, cujos sócios são apenas dois empresários.**

Por sua vez, **é fato incontroverso (art. 334, III, do CPC) que a Reclamante prestou serviços à Reclamada como manicure, atividade de embelezamento de unhas, portanto, ligado à atividade principal da empresa.**

No entanto, a Reclamada opôs fato impeditivo da relação de emprego, ao negar a existência da subordinação, apresentando um contrato de parceria (fs. 156/1 58), cujo objeto consta da cláusula primeira (sic):

1. DO OBJETO DO CONTRATO

A CONTRATANTE, na qualidade de titular da razão social conceito Im studio de beleza ltda ajusta como o CONTRATADO uma PARCERIA, através da desta última, utilizando-se de suas ferramentas próprias e conhecimentos específicos na área MANICURE somarão esforços, capacidade financeira, direitos de exploração de ponto comercial, clientela e mão de obra, para tingirem os objetivos da prestação de serviços na área acima especificada. A contratada é profissional autônoma, sem qualquer vínculo empregatício e atenderá seus clientes utilizando a estrutura física da contratante que é composta de: CARRINHOS MÓVEIS COM GAVETAS E ACESSÓRIOS PARA MANICURE, ESPELHOS E ARMÁRIOS E ESPAÇOS ESPECIFICADOS PARA OS SERVIÇOS DE MANICURE AFINS.

2. Serviços de recepcionista
3. Lavatórios
4. Esterilizador autoclave
5. Área para refeição
6. Programa específico para agendamento e controle dos recebimentos
7. Serviços de contabilidade"



**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

Como se vê, a Reclamada organizou um estabelecimento, com farta estrutura para exercer a atividade de salão de beleza, com equipamentos específicos para o trabalho de manicure, recepcionista, lavatórios, esterilizador, área para refeição, programa específico de agendamento e até serviços de contabilidade. Tudo isso a empresa possuía, menos a manicure. Sem esta, no entanto, toda a atividade empresarial perde sentido, fica sem alma. Sublinho que não consta dos autos que os próprios sócios da empresa trabalhassem como manicure.

Em depoimento pessoal, o preposto da Reclamada afirma que "no local há aproximadamente 10 manicures". Todas profissionais autônomas, com contratos semelhantes, sem vínculo de emprego formalizado.

Com efeito, a Reclamada agiu como se cooperativa fosse.

Ocorre que ela forjava seu lucro a partir do trabalho das manicures, entre elas, a Reclamante, como confessou:

"que o agendamento das clientes da reclamante era feito pelas recepcionistas, as quais também recebiam os pagamentos das clientes; **que a reclamante 60% do serviço que fazia;**"

Veja-se que, obtendo 40% do valor pago pela cliente, a empresa arcava com todo o custo do estabelecimento e equipamentos ofertados, suportando diretamente o risco da atividade (art. 20, da CLT).

Fica claro, portanto, que a parceria a que se refere o contrato firmado entre as partes ficou restrita à mão-de-obra, ou seja, apenas à força de trabalho da Reclamante. A relação se manteve, portanto, no desequilíbrio típico de uma relação de emprego.

**Além disso, a prova revela a presença de todos os requisitos da relação de emprego (art. 3º, da CLT), quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade.**

Os três primeiros são evidenciados no próprio depoimento do preposto da Reclamada, do qual se extrai que a Reclamante exercia pessoalmente seu mister, todos os dias, recebendo pelo trabalho:

[...] que a reclamante chegava às 10h, quando o shopping abria, sendo que se tivesse algum compromisso a reclamante podia pedir para riscar a agenda e chegar mais ou sair mais cedo; que a reclamada pedia para a reclamante avisar se não fosse trabalhar até mesmo para passarem seus clientes para outra pessoa, mas não era obrigatório justificar a falta; que a reclamante trabalhava às vezes até as 18h/1 9h, sendo que



**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

ela(recte) decidia até que hora trabalhar; que, como no local trabalham por turno, às vezes a reclamante podia ficar até mais tarde quando chegava mais tarde; que, se a reclamante quisesse, poderia mandar alguém em seu lugar, mas esse fato nunca ocorreu; que, se uma manicura faltasse, alguma outra não era obrigada a atender a clientes agendados para a que faltou; que nesse caso geralmente o cliente indica outra manicura de sua preferência; que no local há aproximadamente 10 manicuras; que no caso de clientes não agendados a manicura pode se recusar a atender; que o agendamento das clientes da reclamante era feito pelas recepcionistas, as quais também recebiam os pagamentos das clientes; que a reclamante 60% do serviço que fazia; que a reclamante não era obrigada a usar uniforme; que o uso do uniforme foi combinado entre as manicuras; que o valor que a reclamante tinha a receber referente a suas comissões era depositado na conta bancária da mesma; que a reclamante foi dispensada porque ameaçou de morte a gerente do local. Nada mais."(Grifei).

Por fim, a subordinação jurídica também está presente, talvez como requisito mais evidente, friso.

A subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência.

Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão de Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás, o que inclusive viabilizou o surgimento do info-proletário (expressão de Ricardo Antunes).

Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido- típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção.





**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial.

Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que o Ministro Maurício Godinho denominou de subordinação estrutural e o Desembargador José Eduardo de subordinação reticular, não se esquecendo que, lá trás, na década de setenta, o Professor Romita já a identificara e a denominara de subordinação objetiva.

A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós- • moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos.

Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo just TRABALHISTA.

Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados.

Na zona grise, em meio ao fogo jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício.

Entendimento contrário, data venha, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica.

Ora, **a empresa Reclamada existe para obter lucro através da exploração de serviços de beleza. Por isso, independentemente de se submeter ou não a ordens, horários e controle da Reclamada, o trabalho**



PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185

**da Reclamante está intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento.**

**Além disso, o preposto da Reclamada confirmou que, para faltar, a Reclamante deveria avisar previamente sua intenção, para que a empresa pudesse se reorganizar de modo a não deixar de atender o cliente.**

Isso evidencia que, em verdade, o cliente era da Reclamada e não da Reclamante, tanto é que outro profissional era incumbido de prestar o atendimento.

Outros traços da subordinação jurídica estão no depoimento da Sra. VERILANE OLIVEIRA BRAZ. Ela afirmou que, apesar de trabalhar conforme sua conveniência de horário, este deveria coincidir com o horário de funcionamento do salão:

"que trabalha no reclamado desde 2009, sem CTPS assinada; que tem um contrato com o reclamado de prestação de serviços de manicura; **que geralmente a depoente trabalha de acordo com a sua conveniência em horário dentro do horário de funcionamento do salão;**" (Grifei).

Do mesmo depoimento é possível extrair a informação de que o controle da agenda não era totalmente feito pelas manicures, mas pelo próprio salão:

"que as agendas são elaboradas pela recepção; que a recepção marca a agenda e os profissionais têm acesso à mesma através de computadores dentro do salão; que, se a depoente não aparecer para trabalhar em determinado dia, sua gerente vai ligar para saber o que aconteceu, vez que tem que dar satisfação aos clientes;" (Grifei).

Sublinho que o depoimento evidencia que a Reclamada não se limitava a organizar a agenda de atendimentos, tendo em vista que a preocupação em "dar satisfação aos clientes" constitui elemento de direção do trabalho, corroborando com a conclusão de que os clientes eram da empresa e não dos trabalhadores.

No caso vertente, portanto, salta aos olhos o vínculo de emprego entre as partes, maculado por um contrato de parceria destinado a desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (art. 90), passando parte do custo da mão-de-obra ao próprio empregado.



**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

O fato de a Reclamante possuir FIC - Ficha de Inscrição Cadastral, datada de 12/09/2011 (f. 161), bem como o recolhimento de contribuições sociais como autônoma não constituem fatos impeditivos da relação de emprego, em vista do disposto no referido art. 90, da CLT.

Destaco que esta d. Primeira Turma já decidiu forma semelhante, em casos análogos ao desta lide, envolvendo manicures:

**MANICURE. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** A relação entre a manicure e o salão de beleza ou estética, que se forma e desenvolve em estreita sintonia com os objetivos sociais da empresa que, assumindo os riscos do empreendimento, arca, sozinha, com todos os custos operacionais para o desenvolvimento da atividade, pagando aluguel, condomínio, despesas de água, luz, telefone, acesso à rede mundial de computadores, sistemas operacionais, profissionais de esterilização e recepção, toalhas, além de assumir tudo o que se fizer necessário para administração do estabelecimento, reservando à trabalhadora, tida por parceira, apenas a obrigação de trazer os seus instrumentos pessoais ou individuais de trabalho (alicates, tesouras, espátulas, secadores, capas, etc.), com rateio do valor cobrado pelos serviços prestados, à razão de 50% sobre o seu valor bruto, é, flagrantemente, relação de emprego. A formalização de contrato de parceria, nestes casos, não elide o reconhecimento dessa condição, pois claramente tendente a fraudar os direitos trabalhistas de que se mostra credora a trabalhadora (art. 90, da CLT). A uma porque, a pessoa jurídica contratante tem como objetivo social, segundo seu contrato, exatamente a exploração do ramo de a prestação de serviços de cortes de cabelo e barba, salão de beleza e comércio de cosméticos no varejo, sendo, então, a atividade contratada inerente ao próprio negócio do empreendimento do tomador dos serviços. A duas porque, como destacado, assume essa parte contratante, todos os riscos do negócio. E, em terceiro plano, no caso deste processo, observa-se a presença de todos os requisitos da relação de emprego: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica, que não se enfraquece ou elide pelo simples fato de à contratada reservar-se certa permissão para gerenciamento de sua agenda de trabalho, pois, mesmo quando isto ocorria, havia monitoramento do outro contratante. (TRT da 3ª Região; Processo: 01746-2011-020- 03-00-0 RO; Data de Publicação: 27/07/2012; Orgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage; Revisor: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; Divulgação: DEJT. Página 54)



**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

Nesses termos, considerando que a Reclamada não impugnou o lapso laboral declinado na exordial (art. 334, III, do CPC), prevalece a alegação da Reclamante de que o vínculo de emprego existiu entre 13/09/2011 a 20/02/2014.

Determino, outrossim, o retorno dos presentes autos à Vara de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, a fim de evitar a supressão de instância, pelo que fica prejudicada, por ora, a análise dos demais pleitos.

Isto posto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar o vínculo de emprego entre as partes de 13/09/2011 a 20/02/2014, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que os pedidos relacionados à relação de emprego possam ser apreciados, com prolação de nova sentença, como de direito.” (destacou-se)

O Regional concluiu pela natureza empregatícia da relação havida entre as partes. Reputou presentes os requisitos do art. 3º da CLT, consignando que o trabalho exercido pela autora, como manicure, estava inserido na atividade econômica da empresa.

Não obstante, o quadro fático delineado no acórdão autoriza a concluir de modo diverso.

Infere-se do acórdão que as partes firmaram um acordo de parceria, mediante o qual a reclamante exerceria a função de manicure, mediante a utilização de instrumentos próprios (alicates, esmaltes, etc), bem como da estrutura física oferecida pela reclamada, percebendo, para tanto, um percentual de 60% sobre os serviços realizados.

Restou evidenciado, também, que a reclamante tinha certa liberdade na organização da agenda, pois, embora os atendimentos fossem marcados pela reclamada, era a obreira quem decidia os dias e horários nos quais iria trabalhar e, caso necessitasse se ausentar, bastava comunicar o fato a fim de que os clientes pudessem ser previamente avisados.

O ganho de comissões no percentual de 60% dos serviços prestados revela-se totalmente incompatível com a relação empregatícia, ao passo que inviabiliza o logro de lucro pela entidade que seria



**PROCESSO Nº TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

supostamente a empregadora, com o labor dispensado pelo prestador de serviços, apontado como suposto empregado.

Por outro lado, o simples fato de, em regra, o agendamento dos serviços ser feito pela recepcionista do salão não implica em existência de subordinação jurídica, cumprindo salientar que a autora detinha flexibilidade na organização de sua agenda, escolhendo os horários nos quais poderia trabalhar.

A celebração de contrato de atividade tipo parceria é prática rotineira nesse ramo de prestação de serviços (salão de beleza), em que o proprietário do mesmo coloca à disposição dos profissionais (manicure, massagista, depiladora, cabeleireiro, entre outros), além do espaço físico, sua carteira de clientes e suas instalações com os móveis para serem por eles utilizados no desempenho de tais atividades.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...] 3. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANICURE E DEPILADORA. CONTRATO DE PARCERIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. No caso concreto, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, concluiu que as provas apontam para um contrato de parceria entre as Partes. A propósito, conforme se depreende do acórdão regional, a Reclamante, no exercício das funções de manicure e depiladora, auferia significativa participação sobre o preço do serviço prestado (70%), bem como tinha liberdade para fechar sua agenda em determinado dia ou hora. Assim, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a inexistência dos elementos da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar-se o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-751-14.2014.5.23.0007,**



**PROCESSO Nº TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

Data de Julgamento: 23/09/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Tribunal Regional, com respaldo nas provas efetivamente produzidas, concluiu pela inexistência dos elementos necessários à formação do vínculo de emprego, ressaltando que a reclamante exerceu "as funções de manicure" possuindo "liberdade de agir, sem horário imposto, recebendo comissões de 70% sobre o trabalho realizado, (...) [esvaziando] o conceito de subordinação". Acrescentou, ainda, que, "embora presentes a pessoalidade e a continuidade, a subordinação e o salário deixam de ser definidos, pois se consagrara a autonomia do profissional e a participação nos lucros". 2. Aplicação da Súmula 126 do TST. Inviolados os arts. 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Divergência jurisprudencial válida não demonstrada (art. 896, "a", da CLT), Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-146600-49.2008.5.02.0027, Data de Julgamento: 04/03/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

“[...] PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE CABELEIREIRO E SALÃO DE BELEZA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE PARCERIA. No caso, o Tribunal Regional registrou que, conquanto indiscutível a presença dos elementos onerosidade, habitualidade e pessoalidade, o ponto nodal para o reconhecimento do vínculo é o caráter juridicamente subordinativo da relação e, sob esse enfoque, a prova não militou em favor do autor. Concluiu caracterizada, na espécie, uma parceria, em que o proprietário do estabelecimento proporcionava o local e estrutura para o atendimento dos clientes e o autor participava com seus instrumentos de trabalho. Assim, o Regional, ao afastar a hipótese de vínculo de emprego, visto que ausente a subordinação, não afrontou os termos do art. 3º da CLT, mas ao contrário deu-lhe plena aplicação. Arestos inespecíficos. Incidência do óbice da



**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-51500-21.2010.5.17.0014, Data de Julgamento: 20/05/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

“RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA. MANICURE. Da análise do conjunto fático-probatório descrito no v. acórdão regional, conclui-se que, na hipótese, não se trata de relação de emprego, mas sim de relação civil, ou seja, relação autônoma. Isto porque, inicialmente, verifica-se que a autora não era paga mediante salário. Pelo contrário, o valor auferido com a prestação de serviços era repartido à base de 70% para a reclamante e 30% para o estabelecimento. Constata-se, ademais, que o reclamado (ARRENDANTE), às suas expensas, disponibilizou recepcionista, que era responsável de organizar as agendas dos profissionais, cobrando o valor do serviço, arcando com as despesas materiais e tributárias e repassando valor acordado a trabalhadora. Assim, a relação, na verdade, se assemelha à de parceria, na qual o dono do salão fica responsável pelas necessidades básicas e o profissional liberal pela prestação dos serviços propriamente dita. Ademais, não há falar em subordinação, pois, conforme restou comprovado pela prova testemunhal apresentada pela reclamada, as trabalhadoras podiam cancelar atendimentos marcados ou deixarem de ir trabalhar sem autorização da gerência. Outrossim, observo que não restou caracterizada a pessoalidade, tendo em vista que as testemunhas da reclamada registraram que poderiam ser substituídas por outros trabalhadores quando não pudessem ir. Ressalte-se, por oportuno, que o fato de que elas nunca se fizeram substituir com medo de perder a clientela é um risco da própria atividade que exercem. Assim, a Corte Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego, não obstante a ausência de subordinação e pessoalidade, violou os termos do artigo 3º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-2276800-81.2008.5.09.0006, Data de Julgamento: 18/12/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013)



**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

Nesse contexto, tem-se que o reconhecimento do vínculo de emprego não observou o disposto no art. 3° da CLT, que exige a presença concomitante dos requisitos nele previstos.

Logo, ante uma possível violação ao art. 3° da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista do reclamado.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, propõe-se, com fulcro no art. 897, § 7°, da CLT, o julgamento do recurso na próxima sessão ordinária em que participará o relator, reatuando-o como recurso de revista e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento.

**DA REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo de instrumento da reclamada, restou evidenciada a ofensa ao art. 3° da CLT.

Logo, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao mencionado dispositivo.

**II - MÉRITO**

**VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE**

Conhecido o recurso, por violação do arts. 3° da CLT, consequência lógica é **o seu provimento** para, reformando o acórdão





**PROCESSO N° TST-RR-1315-96.2014.5.03.0185**

regional, indeferir o pleito relativo ao vínculo de emprego e seus consectários.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o prosseguimento do recurso de revista, a ser julgado na próxima sessão ordinária em que participará o relator, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento a ele relativo; b) **conhecer** do recurso de revista, por violação ao art. 3º da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, indeferir o pleito relativo ao vínculo de emprego e seus consectários.

Inverte-se os ônus da sucumbência. Custas, pela reclamante, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isenta.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

**Desembargador Convocado Relator**